

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2016**

Dispõe sobre a gestão de riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, e dá outras providências.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, incisos XII e XIII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o art. 23, inciso XI da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e,

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive como elemento fundamental para a promoção da contenção e recuperação dos efeitos de desastres, podendo exigir por parte do Prestador de Serviços ações de emergência e contingência, com vistas a prevenir sempre que possível o agravamento dos danos, a mitigar os impactos negativos, responder rapidamente às emergências e restabelecer de forma ágil a normalidade dos serviços, **RESOLVE**:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º.** Esta Resolução tem como objetivo estabelecer condições mínimas para implantação das medidas de contingência e enfrentamento de situações emergenciais nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pelo Prestador de Serviços.

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCO**

**Art. 2º.** O Sistema de Gestão de Riscos consiste na identificação dos riscos aos quais um sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário está exposto e respectivas ações que visam fazer com que eles não se tornem eventos ou, caso aconteça, que seus impactos sejam os mínimos possíveis.

**Art. 3º.** São instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos:

**I** – o Plano de Emergência e Contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar soluções adequadas às situações de emergências ou estados de calamidades, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

**II** – o Protocolo de Procedimentos de Emergência: documento composto pela descrição das informações e pelos procedimentos necessários para resposta inicial, durante e após à situação de emergência;

**III** – o Relatório de Análise de Acidentes: relatório detalhado de um acidente, dividido em duas partes:

**a)** a primeira descritiva do acidente e das ações realizadas;

**b)** a segunda com a análise do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação do sistema e do fornecimento dos serviços.

**IV** – o Relatório de Avaliação de Evento Programado: documento em cujo conteúdo deverão constar a descrição de todas as ações previstas no Plano de Emergência e Contingência, as Medidas de Racionamento, se aplicadas, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes do evento, acompanhadas dos respectivos resultados, com vistas à detecção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.

**Parágrafo único.** O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA**

#### **Seção I Das Disposições Iniciais**

**Art. 4º.** O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo principal orientar, disciplinar e determinar os procedimentos a serem adotados pelo Prestador de Serviços, durante situações de emergência, estado de calamidade ou ocorrência de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a propiciar as condições necessárias para o pronto atendimento aos usuários, por meio do desencadeamento de ações rápidas e seguras.

**Art. 5º.** O Plano de Emergência e Contingência deverá integrar ações para dar respostas a potenciais consequências negativas decorrentes dos seguintes eventos:

**I** – eventos não programados, tais como vandalismos, greves, sabotagem, inundações, enchentes, secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derrames acidentais ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas;

**II** – eventos programados, tais como romarias, carnavais e outras festas ou celebrações com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, manutenção preditiva ou preventiva;

**Art. 6º.** O Plano de Emergência e Contingência deverá:

**I** – identificar claramente sua estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico, com os quais deverá interagir;

**II** – apresentar análise dos riscos e vulnerabilidades, fazendo sua descrição, mapeamento e classificação quanto à gravidade;

**III** – definir medidas preventivas e mitigadoras, onde for possível, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de desastre ou de reduzir seus efeitos;

**IV** – conter programas de treinamento e simulação;

**V** – descrever as ações iniciais que serão tomadas por quem detectou o acidente, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas, conforme descrito em Protocolo de Procedimentos de Emergência;

**VI** – descrever as ações que deverão ser tomadas, durante o acompanhamento e após cessarem os efeitos da emergência;

**VII** – orientar o registro de acidentes que permita a elaboração do Relatório de Análise de Acidentes;

**VIII** – prever monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;

**IX** – definir procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a acidentes específicos;

**X** – estabelecer diretrizes para medidas de racionamento de água quando necessárias;

**XI** – estabelecer diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário.

**Art. 7º.** Da análise dos riscos e vulnerabilidade, de que trata o inciso II, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves, ao menos, as efetiva ou potencialmente danosas:

**I** – à vida de seres humanos;

**II** – à preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;

**III** – ao equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;

**IV** – à solvência do Prestador de Serviços ou à sua viabilidade econômica;

**V** – à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento ou reservação por período superior a um dia, inclusive as capazes de desencadear medidas de racionamento;

**VI** – à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas tratamento e disposição final, transporte por coletores tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, por período superior a um dia ou com efeito negativo significativo em relação à qualidade ambiental;

**VII** – à recuperação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 8º.** Cópias do Protocolo de Procedimentos de Emergência deverão estar disponíveis na

instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado no Plano de Emergência e Contingência, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:

**I** – identificação da ocorrência de que trata o Protocolo de Procedimentos de Emergência;

**II** – descrição das informações e procedimentos para resposta inicial, incluindo:

- a) notificações internas e externas;
- b) diretrizes para gestão de emergências;
- c) parâmetros para avaliação preliminar da situação;
- d) atividades para implementação da ação de emergência;
- e) ações para mobilização de recursos.

**III** – ações para continuidade da resposta;

**IV** – ações de acompanhamento e encerramento.

**Parágrafo único.** O Protocolo de Procedimentos de Emergência deverá ser apresentado em linguagem clara e objetiva, condizente com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, podendo fazer uso de ilustrações e outros elementos gráficos de forma a facilitar sua compreensão de maneira rápida e precisa.

**Art. 9º.** O Plano de Contingência e Emergência do Prestador de Serviços deverá ter, pelo menos, um responsável a quem competirá a apresentação do Relatório de Análise de Acidentes ou do Relatório de Avaliação de Evento Programado à ARCE, por qualquer forma de comunicação, podendo ser acordado entre o Prestador de Serviços e a ARCE.

**Parágrafo único.** No caso de Prestadores de Serviços que atendem a mais de um município, poderá ser feito um Plano por Bacia Hidrográfica ou região equivalente.

**Art. 10.** Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela ARCE, desde a data de recebimento ou a partir de data posterior especificada no Plano, até o prazo previsto no Plano para sua revisão, não superior a quatro anos da data de sua elaboração.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, se estender além de quatro anos a fim de conciliar com o período de revisão de Plano de Saneamento Básico pertinente. Esta prorrogação deverá ser informada de imediato à ARCE.

**Art. 11.** As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ocorridos e não elencados na versão anterior.

**Art. 12.** Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, o Conselho Diretor da ARCE, mediante manifestação do Coordenador de Saneamento Básico da ARCE, poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência

em atenção a esta Resolução.

§ 1º. O Prestador de Serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações do Conselho Diretor da ARCE, sob pena do Plano ser considerado não entregue.

§ 2º. O Conselho Diretor da ARCE poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

§ 3º. Caberá recurso por parte do Prestador de Serviços ao Conselho Diretor da ARCE quanto às alterações determinadas pelo Conselho Diretor da ARCE sobre o Plano de Emergência e Contingência de que trata esta Resolução.

§ 4º. O recurso do Prestador de Serviços suspende a exigibilidade do atendimento das referidas determinações se solicitado antes de vencido o prazo para seu cumprimento.

## **Seção II** **Das Medidas de Racionamento de Água**

**Art. 13.** As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso X do artigo 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:

**I** – deve ser assegurada publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas, tais como: espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas etc.;

**II** – a distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deve ser a mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando ao máximo a interrupção por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

**III** – deve ser garantido o abastecimento de água potável, por meios regulares ou alternativos (carros-pipa), a usuários essenciais identificados no artigo 20;

**IV** – o abastecimento residencial deve ser priorizado, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais.

**Parágrafo único.** As Medidas de Racionamento deverão contemplar campanhas visando o uso racional e moderado da água.

**Art. 14.** O estabelecimento de Medidas de Racionamento deve ser submetido, previamente, à apreciação da ARCE, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta do Prestador de Serviços que terá prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

**Parágrafo único.** Uma vez submetidas à apreciação da ARCE, o Prestador de Serviços poderá adotar as medidas de racionamento, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes

estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das interrupções aos usuários e ao regulador.

## **CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E ANÁLISE DE RISCOS**

### **Seção I Do Monitoramento e Análise de Acidentes**

**Art. 15.** Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, o Prestador de Serviços comunicará a ocorrência à ARCE imediatamente após identificada a área de abrangência, conforme disciplina para a comunicação de ocorrências operacionais definida na Resolução ARCE nº 167, de 5 de abril de 2013, e suas atualizações.

**Art. 16.** Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, o Prestador de Serviços enviará à ARCE o Relatório de Análise de Acidentes no prazo de até 10 (dez) dias.

**§ 1º.** Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, o Prestador de Serviços deverá enviar mensalmente Relatórios Parciais de Análise de Acidentes, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da ocorrência, contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação do sistema e do fornecimento dos serviços.

**Art. 17.** No caso de colapso do sistema ou interrupção do serviço com duração superior a dezoito horas, o Prestador de Serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 20.

**Parágrafo único.** O fornecimento de emergência deverá ser recebido e atestado pelo responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do Prestador de Serviços.

### **Seção II Do Monitoramento e Avaliação de Eventos Programados**

**Art. 18.** Após o encerramento de cada evento programado, o Prestador de Serviços terá 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar e encaminhar para o Poder Concedente e a ARCE um Relatório de Avaliação de Evento Programado.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das respectivas medidas de emergência e contingência previstas nele, exceto as que impliquem racionamento de água ou alterações tarifárias e de outros preços públicos regulados, não estão sujeitos à avaliação prévia da ARCE.

**Art. 20.** São considerados serviços de caráter essencial nesta Resolução:

**I** – creches, escolas e instituições públicas de ensino;

**II** – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

**III** – estabelecimentos de internação coletiva.

**Art. 21.** Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento do Prestador de Serviços, deverão observar:

**I** – as normas de segurança do trabalho;

**II** – a compatibilidade com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como a articulação com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação do Prestador de Serviços;

**III** – a compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como a articulação com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;

**IV** – as medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras do Prestador de Serviços, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;

**V** – a articulação com os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;

**VI** – as ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;

**VII** – outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas áreas de atuação do Prestador de Serviços.

**Parágrafo único.** O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado em site do Prestador de Serviços e ficar disponível para consulta, durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.

**Art. 22.** O Conselho Diretor da ARCE, ouvido o Coordenador de Saneamento Básico da ARCE, decidirá se o Prestador de Serviços se sujeitará à aplicação de penalidades administrativas da Agência, pelo descumprimento de obrigações contratuais ou regulamentares, considerando, para tanto, a observância adequada do Plano de Emergência e Contingência em vigor e às medidas de emergência e contingência aplicáveis ao evento e a efetividade das medidas adotadas.

**§ 1º.** A inobservância do disposto nesta Resolução, a inexistência de Plano de Emergência e Contingência ou a execução de medidas em desacordo com o prescrito no respectivo Plano implica na assunção integral dos riscos por parte do Prestador de Serviços, ao patrimônio público ou privado, à saúde pública e à agressão ou degradação do meio ambiente, sujeitando o Prestador de Serviços à aplicação das penalidades cabíveis em razão da prestação inadequada dos serviços, independentemente da existência de culpa.

**§ 2º.** A dispensa de penalidade contratual e administrativa referente à regulação de serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário não afasta a eventual responsabilidade do Prestador de Serviços na esfera civil, criminal ou de outras esferas administrativas, tais como de autoridades do meio ambiente, de segurança do trabalho, de recursos hídricos ou de saúde pública.

**§ 3º.** Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o Prestador de Serviços responsável pelo sistema de abastecimento de água deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 da Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

**Art. 23.** A deflagração de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e demais dispositivos desta Resolução no que couber, independente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação do Prestador de Serviços de apresentar previamente à ARCE as Medidas de Racionamento para a apreciação da Agência, conforme estabelecido no artigo 14 desta Resolução, sob pena do Prestador de Serviços incorrer em infração especificado no item 03.04 do Anexo I da Resolução ARCE nº 147, de 30 de dezembro de 2010, e suas atualizações, por não fornecer informações à ARCE, na forma e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação à ARCE das Medidas de Racionamento de água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias.

**Art. 24.** Os prazos previstos nesta Resolução são computados ininterruptamente, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, devendo estes caírem em dia de expediente normal.

**Art. 25.** Até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Resolução, o Conselho Diretor da ARCE, ouvido o Coordenador de Saneamento Básico da ARCE, poderá dispensar ou suspender, conforme condições estipuladas na decisão, a aplicação de penalidade ao Prestador de Serviços desde que este prove a culpa exclusiva do usuário, de terceiros, por caso fortuito ou força maior, independente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor.

**Art. 26.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 27.** Fica revogada a Resolução ARCE nº 70, de 24 de agosto de 2006.

**Art. 28.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Adriano Campos Costa**  
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**Artur Silva Filho**  
Conselheiro Diretor da ARCE



**Fernando Alfredo Rabello Franco**  
Conselheiro Diretor da ARCE

**Hélio Winston Leitão**  
Conselheiro Diretor da ARCE

**Jardson Saraiva Cruz**  
Conselheiro Diretor da ARCE